

Processo nº 196/2023

(Autos de Recurso Civil e Laboral)

Data: **11 de Maio de 2023**

Recorrente: **A (Autor)**

Recorrida: **B, S.A. (Ré)**

***ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA
DA R.A.E.M.:***

I - RELATÓRIO

Por sentença de 09/12/2022, julgou-se a acção parcialmente procedente e, em consequência, condenou-se a Ré **B, S.A.** a pagar ao Autor **A** a quantia de MOP\$158,497.25, acrescida de juros moratórios à taxa legal.

Dessa decisão vem recorrer o Autor, em sede de conclusão, o seguinte:

- 1. Versa o presente recurso sobre a douta Sentença na parte relativa à condenação da Recorrente na atribuição de uma compensação devida ao Autor pelo trabalho prestado em dia de descanso semanal;*
- 2. Impõe-se, ainda, apreciar a interpretação e aplicação que o Tribunal a quo levou a cabo a respeito do n.º 2 do art. 42.º da Lei n.º 7/2008, e que conduziu à condenação da Recorrida numa quantia muito inferior à reclamada pelo Autor em sede de Petição Inicial;*
- 3. Pelas razões que adiante melhor se expõem, está o Recorrente em crer que*

a douta Sentença enferma de um erro de aplicação de direito quanto à concreta forma de cálculo devido pela prestação de trabalho em dia de descanso semanal e, deste modo, mostra-se em violação ao disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril e dos artigos 42.º e 43.º da Lei n.º 7/2008, razão pela qual se impõe que a mesma seja substituída por outra que decida em conformidade com a melhor interpretação a conferir aos referidos preceitos.

Em concreto,

- 4. Entendeu o Tribunal a quo condenar a Ré a pagar ao Autor apenas ao correspondente ao valor de um salário em singelo no que respeita ao trabalho prestado em dia de descanso semanal durante todo o período da relação laboral, a liquidar em execução de sentença;*
- 5. Porém, salvo melhor opinião, ao proceder à condenação da Ré apenas em singelo, o Tribunal a quo terá procedido a uma interpretação menos correcta do disposto na al. a) do n.º 6 do art. 17.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, pelo que a decisão deve ser julgada nula e substituída por outra que condene a Ré em conformidade com o disposto na referida Lei Laboral;*
- 6. Com efeito, resulta do referido preceito que o trabalho prestado em dia de descanso semanal deverá ser remunerado pelo dobro do salário normal, entendido enquanto duas vezes a retribuição normal por cada dia de trabalho prestado em dia de descanso semanal, para além do valor relativo ao próprio dia de trabalho prestado;*
- 7. Trata-se, de resto, da interpretação que tem vindo a ser seguida de forma uniforme pelo Tribunal de Segunda Instância, onde se entende que a*

fórmula correcta para compensar o trabalho prestado em dia de descanso semanal deverá ser a seguinte: (salário diário X n.º de dias devidos e não gozados X 2);

8. *Resultando provado que desde o início da relação de trabalho (leia-se, 16/11/2007) até 31/12/2008 (descontados 24 dias relativos a períodos de férias anuais e/ou de dispensas ao trabalho) o Autor prestou para a Ré um total de 388 dias de trabalho efectivo - correspondente a 56 dias de trabalho prestado em dia de descanso semanal (388/7dias) - deve a Recorrida (B) ser condenada a pagar ao Recorrente a quantia de MOP\$26,880.00 a título do dobro do salário - e não só apenas MOP\$13,440.00 correspondente a um dia de salário em singelo conforme resulta da decisão ora posta em crise - acrescida de juros até efectivo e integral pagamento o que desde já e para todos os legais efeitos se requer.*

Do mesmo modo,

9. *Resultando provado que:*
- *De 16/11/2007 a 31/07/2010 e de 26/08/2010 a 29/10/2019, o Autor prestou a sua actividade de segurança para a Ré (B) num regime de turnos rotativos de sete dias de trabalho consecutivos (8.º);*
 - *De 01/01/2009 a 31/07/2010 e de 26/08/2010 a 29/10/2019, a Ré (B) não fixou ao Autor um período de descanso de vinte e quatro horas consecutivas em cada semana (leia-se, em cada período de sete dias (...). (12.º)*
 - *De 01/01/2009 a 31/07/2010 e de 26/08/2010 a 29/10/2019 a Ré (B) nunca pagou ao Autor uma qualquer quantia extra pelo trabalho prestado ao sétimo dia, após a prestação de seis dias consecutivos de trabalho.*

(13.º).

10. *Ora, não obstante a referida matéria de facto provada, com vista a apurar o valor que o Autor tinha a receber relativamente ao trabalho prestado em dia de descanso semanal entre o período de 01/01/2009 a 31/07/2010 e de 26/08/2010 a 29/10/2019, o tribunal a quo seguiu o seguinte raciocínio: dividiu o número dos dias de trabalho prestados pelo Autor e descontou os dias em que o Autor havia descansado ao 8.º dia, após a prestação de sete dias de trabalho consecutivos, apurando que o Autor terá direito a auferir a diferença entre os dois;*
11. *E a ser assim, salvo o devido respeito, está o ora Recorrente em crer existir um erro de julgamento traduzido, entre outro, no facto de se acreditar que a douda Decisão não ter factos para se poder chegar a tal resultado, nem os mesmos constavam da Base Instrutória;*
12. *Ou melhor, o que impunha apurar era os dias de trabalho em que o Autor prestou trabalho para a Ré em cada 7.º dia, após 6 dias consecutivos de trabalho e não apurar a diferença entre o trabalho prestado ao 7.º dia com os dias de não trabalho que o Autor gozou no 8.º dia após 7 dias de trabalho consecutivo, e conseqüentemente nada havia a descontar aquando do apuramento do montante indemnizatório, a tal respeito;*

De onde, salvo melhor opinião, deve a Recorrida (B) ser condenada a pagar ao Recorrente a quantia de MOP\$169,174.30, a título de falta de marcação e gozo de descanso semanal - e não só de apenas MOP\$22,443.27, conforme parece resultar da douda Sentença que, salvo o devido respeito, nesta parte poderia estar um pouco mais clara, e correspondente ao seguinte (remuneração diária X número de dias de descanso - que, para facilidade de raciocínio, se expõe na

seguinte tabela):

<i>De</i>	<i>A</i>	<i>Remuneração</i>	<i>N.º de dias</i>	<i>Total</i>
01/01/2009	31/07/2010	\$240.00	77	\$18,480.00
26/08/2010	31/01/2011	\$250.00	22	\$5,500.00
01/02/2011	31/12/2011	\$262.50	45	\$11,812.50
01/01/2012	31/01/2013	\$288.77	54	\$15,593.40
01/02/2013	31/12/2013	\$306.10	48	\$14,692.80
01/01/2014	31/08/2014	\$321.40	31	\$9,963.40
01/09/2014	31/12/2014	\$348.07	18	\$6,265.20
01/01/2015	31/12/2018	\$365.50	194	\$70,907.00
01/01/2019	31/03/2019	\$385.50	13	\$5,011.50
01/04/2019	29/10/2019	\$405.50	27	\$10,948.50

13. Ao não entender assim, está o Recorrente em crer ter existido uma errada aplicação da norma em questão (leia-se, do art. 43.º da Lei n.º 7/2008) pelo Tribunal de Primeira Instância, o que em caso algum poderá deixar de conduzir, nesta parte, à nulidade da decisão recorrida, o que desde já e para os legais e devidos efeitos se invoca e requer.

*

A Ré respondeu à motivação do recurso do Autor, nos termos constantes a fls. 271 a 281, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido, pugnando pela improcedência do mesmo.

*

Foram colhidos os vistos legais.

*

II - FACTOS

Vêm provados os seguintes factos pelo Tribunal *a quo*:

- Inicialmente entre 16/11/2007 a 31/07/2010 e, posteriormente, entre 26/08/2010 a 29/10/2019 o Autor esteve ao serviço da Ré

(B), prestando funções de “guarda de segurança”, no Casino Hotel C, enquanto trabalhador não residente. (A)

- Era a Ré quem fixava o local e o horário de trabalho do Autor, de acordo com as suas exclusivas e concretas necessidades. (B)
- Durante todo o período de trabalho, o Autor sempre prestou a sua actividade sob as ordens e instruções da Ré. (C)
- De 16/11/2007 a 31/07/2010 e de 26/08/2010 a 29/10/2019, o Autor gozou de dias de férias anuais e de dias de dispensa ao trabalho nos dias seguintes: (D)

Ano/período	Número dos dias
2008	24
2009	24
2010	22
08/02/2011 a 04/03/2011	25
25/12/2012 a 31/12/2012	7
01/01/2013 a 15/01/2013	15
07/04/2014 a 05/05/2014	29
29/04/2015 a 31/05/2015	33
2016	24
01/04/2017 a 29/04/2017	29
24/04/2018 a 12/05/2018	19
06/04/2019 a 04/05/2019	29

- De 16/11/2007 a 31/07/2010 e de 26/08/2010 a 29/10/2019, o Autor gozou de um dia de dispensa ao trabalho em cada oitavo dia, após a prestação de sete dias de trabalho consecutivo. (E)
- Por razões associadas às exigências do funcionamento da respectiva empresa, bem assim, em função da natureza do sector de actividade da Ré – Casino - que é de laboração contínua. (F)

- Durante a prestação de trabalho, o Autor sempre respeitou os períodos e horários de trabalho fixados pela Ré. (1º)
- De 16/11/2007 a 31/07/2010 e de 26/08/2010 a 29/10/2019, a Ré (B) pagou ao Autor as seguintes quantias a título de salário de base mensal: (2º)

DE	A	Salário de base mensal (MOP)
16/11/2007	31/07/2010	\$7,200.00
26/08/2010	31/01/2011	\$7,500.00
01/02/2011	31/12/2011	\$7,875.00
01/01/2012	31/01/2013	\$8,663.00
01/02/2013	31/12/2013	\$9,183.00
01/01/2014	31/08/2014	\$9,642.00
01/09/2014	31/12/2014	\$10,442.00
01/01/2015	31/12/2018	\$10,965.00
01/01/2019	31/03/2019	\$11,565.00
01/04/2019	29/10/2019	\$12,165.00

- De 16/11/2007 a 31/07/2010 e de 26/08/2010 a 29/10/2019, por ordem da Ré, o Autor estava obrigado a comparecer no seu local de trabalho, devidamente uniformizado, com, pelo menos, 30 minutos de antecedência relativamente ao início de cada turno. (3º)
- Durante o referido período de tempo, tinha lugar um briefing (leia-se, uma reunião) entre o Team Leader (leia-se, Chefe de turno) e os “guardas de segurança”, na qual eram inspeccionados os uniformes de cada um dos guardas e distribuído o trabalho para o referido turno, mediante a indicação do seu concreto posto dentro do Casino. (4º)

- De 16/11/2007 a 31/07/2010 e de 26/08/2010 a 29/10/2019, o Autor compareceu ao serviço da Ré (B) com 30 minutos de antecedência relativamente ao início de cada turno, tendo permanecido às ordens e às instruções dos seus superiores hierárquicos, sem prejuízo da al. D) dos Factos Assentes. (5º)
- A Ré nunca pagou ao Autor qualquer quantia pelo período de 30 minutos que antecedia o início de cada turno. (6º)
- A Ré (B) nunca conferiu ao Autor o gozo de um descanso adicional remunerado, proporcional ao período de trabalho prestado. (7º)
- De 16/11/2007 a 31/07/2010 e de 26/08/2010 a 29/10/2019, o Autor prestou a sua actividade de segurança para a Ré (B) num regime de turnos rotativos de sete dias de trabalho consecutivos. (8º)
- Entre 16/11/2007 e 31/12/2008, a Ré (B) não fixou ao Autor em cada período de sete dias, um período de descanso de vinte e quatro horas consecutivas, sem prejuízo da al. D) dos Factos Assentes. (9º)
- Entre 16/11/2007 e 31/12/2008 a Ré (B) nunca pagou ao Autor qualquer acréscimo salarial pelo trabalho prestado em cada um dos sétimos dias, após a prestação de seis dias de trabalho consecutivo. (10º)
- Entre 16/11/2007 e 31/12/2008 a Ré (B) nunca pagou ao Autor uma qualquer quantia pelo trabalho dia de descanso compensatório não gozado. (11º)

- De 01/01/2009 a 31/07/2010 e de 26/08/2010 a 29/10/2019, a Ré (B) não fixou ao Autor um período de descanso de vinte e quatro horas consecutivas em cada semana (leia-se, em cada período de sete dias), sem prejuízo da al. D) dos Factos Assentes. (12º)
- De 01/01/2009 a 31/07/2010 e de 26/08/2010 a 29/10/2019 a Ré (B) nunca pagou ao Autor uma qualquer quantia extra pelo trabalho prestado ao sétimo dia, após a prestação de seis dias consecutivos de trabalho. (13º)
- A Ré pagou sempre ao Autor o salário correspondente aos dias de descanso semanal. (14º)

*

III – FUNDAMENTAÇÃO

1. Das compensações devidas pelo trabalho prestado em dias de descanso semanal na vigência do DL n° 24/89/M:

O recurso do Autor nesta parte não deixará de se julgar provido face à jurisprudência unânime deste TSI nos processos congêneres em que a Ré também é parte, no sentido de que a fórmula para a compensação do descanso semanal é: **dias não gozados X salário diário X 2**, para além do salário-base já recebido.

A título exemplificativo, citamos os Acórdãos deste TSI, proferidos no âmbito dos Processos 778/2010, 376/2012 e 61/2014 e 582/2014.

Nesta conformidade, o Autor tem o direito a receber:

Descanso semanal: $MOP\$240 \times 388/7 \times 2 = MOP\$26,400.00$.

*

2. Da compensação devida pelo trabalho prestado em dias de

descanso semanal na vigência da Lei n.º 7/2008:

Este TSI tem entendido, de forma unânime, que o trabalho prestado ao sétimo após a prestação de seis dias consecutivos de trabalho em cada semana deve ser qualificado como trabalho prestado no dia do descanso semanal, não obstante o Autor ter gozado um dia de descanso ao oitavo dia.

A razão de ser consiste em *“o trabalhador não pode prestar mais do que seis dias de trabalho consecutivos, devendo o dia de descanso ter lugar, no máximo, no sétimo dia, e não no oitavo, nono ou noutra dia do mês, salvo acordo das partes em sentido contrário, no que toca ao momento de descanso a título de “compensação”, mas o critério para este efeito é sempre o período de sete dias como uma unidade”* (cfr. Ac. do TSI, Proc. n.º 89/2020, de 16/04/2020).

Por outro lado, *“(…) uma coisa é a continuidade das actividades de casino, outra coisa é a inviabilidade de assegurar aos seus guardas de segurança o gozo de um descanso de vinte e quatro horas consecutivas num período de sete dias.*

Não podemos aceitar que, dado o número gigantesco, que aliás é facto notório, dos elementos do pessoal de segurança da B, como é que não é viável mobilizá-los por forma a conciliar o normal funcionamento dos casinos com a não prestação de serviço por um número razoável dos guardas de segurança durante apenas vinte e quatro horas em cada período de sete dias!

Aliás, se é viável, (...) o gozo pelo Autor de um dia de descanso ao oitavo dia, não se vê por quê motivo não é viável o gozo do tal dia ao sétimo dia!

De qualquer maneira, o dito oitavo dia que o Autor gozou nunca é qualificável como descanso semanal a que se refere o art. 42.º da Lei n.º 7/2008 (...)” (Cfr. o Ac. do TSI n.º 944/2020).

Assim, o descanso remunerado do trabalhador no oitavo dia não pode ser qualificado como descanso semanal sem acordo das partes ou quando a natureza da actividade da empresa não torne inviável o gozo no sétimo dia, antes deve ser qualificado como dia de descanso compensatório pelo trabalho prestado no dia de descanso semanal a que se alude o n.º 2 do art.º 43.º da Lei n.º 7/2008.

Neste conformidade, o Autor tem o direito de receber MOP\$166,241.20:

De	A	Remuneração	N.º de dias	Total
01/01/2009	31/07/2010	\$240.00	77	\$18,480.00
26/08/2010	31/01/2011	\$250.00	21	\$5,250.00
01/02/2011	31/12/2011	\$262.50	44	\$11,550.00
01/01/2012	31/01/2013	\$288.77	53	\$15,304.81
01/02/2013	31/12/2013	\$306.10	47	\$14,386.70
01/01/2014	31/08/2014	\$321.40	30	\$9,642.00
01/09/2014	31/12/2014	\$348.07	17	\$5,917.19
01/01/2015	31/12/2018	\$365.50	193	\$70,541.50
01/01/2019	31/03/2019	\$385.50	12	\$4,626.00
01/04/2019	29/10/2019	\$405.50	26	\$10,543.00

*

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em conceder provimento ao recurso do Autor, em consequência, revogar a sentença na parte respectiva e condenar a Ré a pagar ao Autor, a título da compensação pelo não gozo dos dias de descanso semanal, a quantia de MOP\$192,641.20 (MOP\$26,400.00 + MOP\$166,241.20), com juros de mora à taxa legal a partir da data do presente aresto (cfr. Ac. do TUI, de 02/03/2011, Proc. n.º 69/2010).

*

Custas pela Ré.

Notifique e D.N..

*

RAEM, aos 11 de Maio de 2023.

Ho Wai Neng

(Relator)

Rui Carlos dos Santos P. Ribeiro

(2º Juiz-Adjunto)

Tong Hio Fong

(1º Juiz-Adjunto)

Declaração de voto vencido

Para o trabalho prestado em dias de descanso semanal no âmbito do Decreto-Lei n.º 24/89/M, o trabalhador tem direito a receber o dobro da retribuição (“dobro” esse que consiste, a meu modesto ver, na soma do salário diário em singelo mais um dia de acréscimo). Sendo assim, provado que entre 16/11/2007 e 31/12/2008 o autor já recebeu da ré B o salário diário em singelo, assim para efeito de cálculo do valor da compensação do trabalho prestado em dias de descanso semanal, teria direito a receber apenas mais um dia de acréscimo, sob pena de estar o autor a ser pago, não pelo dobro, mas pelo triplo do valor diário, ao que acresce ainda o dia de descanso compensatório previsto no n.º 4 do artigo 17.º, o autor iria receber quatro dias de salário pelo trabalho prestado em dias de descanso semanal.

Pelo que não merece, a meu ver, reparo a fórmula aplicada pelo Tribunal recorrido para cálculo da compensação do trabalho prestado em dias de descanso semanal, no âmbito no Decreto-Lei n.º 24/89/M.